

Parecer Jurídico 56/2024

Protocolo 39419 Envio em 07/10/2024 14:57:24

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 35/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual) em **R\$ 321.913.600,00** (trezentos e vinte e um milhões novecentos e treze mil e seiscentos reais).

O projeto de lei foi protocolizado nesta Casa no dia 27/09/2024, atendendo assim ao prazo estabelecido no § 5º do Art. 271 do Regimento Interno e encontra-se na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise, conforme preceitua o art. 298 da Lei Orgânica do Município, na qual deverá observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, especialmente em relação ao disposto no seu art. 4º (se o projeto está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 3.461/2022), e também em relação ao art. 5º (se está compatível também com o PPA e com a LC 101/2000) e se manifestar a esse respeito.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 3º do Regimento Interno, artigo 297, § 3º da Lei Orgânica Municipal, bem como de acordo com o previsto no artigo 165, I e §§ 5º, 6º e 8º da Constituição Federal.

“R.I. - Artigo 271 – As leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.”

“L.O.M.- Artigo 297 As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

“CF -Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Observo que o Autor enviou Emenda Modificativa nº 07/2024 ao art. 2º da Seção I, Capítulo II, no TÍTULO 7600 - Taxa de Administração, promovendo a seguinte alteração: onde se lê R\$ 1.276.379,31 (um milhão duzentos e setenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), leia-se R\$ 1.286.379,31 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). A emenda apresentada não altera o valor total da receita.

Quanto à sua **tramitação**, deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 5º do RI (até 30 de setembro) e atendeu ao disposto no art. 272, sendo publicado em jornal oficial em 02/10/2023 (Edição nº 938, fls.46, do Diário Oficial do Município) e permanecendo à disposição dos Vereadores para conhecimento, análise e apresentação de emendas, caso queiram.

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desde o dia 02/10/2024, onde deverá aguardar, pelo período de 10 (dez) dias a apresentação de emendas parlamentares, cujo prazo iniciar-se-á em 14/10 e se encerrará em 23/10/2024, nos termos do § 1º do art. 272 do Regimento Interno. Observo também que deverá a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizar audiência pública antes do encerramento deste prazo, conforme disposto neste mesmo dispositivo.

“Art. 272

§ 1º Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela

comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001.”

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias úteis para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272 c/c art. 95, ou seja, no período de 25/10 a 09/12/2024.

Observo que as emendas deverão obedecer ao disposto nos Incisos I, II e III do § 3º do art. 272 do Regimento Interno, em simetria com os §§ 3º e 9º do art. 166 da Constituição Federal e Arts. 297-A (emenda “impositiva”) e 298, § 2º (emenda normal) da Lei Orgânica do Município .

“R.I. - Art 272

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.”

“CF - Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde

“LOM - Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias.

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; (redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Em relação às emendas parlamentares, caso sejam apresentadas, deverá a COFC decidir sobre as mesmas, conforme previsão contida no Regimento Interno, em seu art. 272, § 2º, parte final, sendo que tal decisão **é definitiva**, salvo se 1/3 dos Vereadores requerer ao Presidente da Câmara sua votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Art. 272 Recebidos os projetos orçamentários, o Presidente da Câmara determinará a sua

publicidade no site institucional e a remessa de cópia digital aos Vereadores, comunicando o recebimento ao Plenário da sessão plenária subsequente.

§ 2º A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Art. 274 A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas **será definitiva**, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei, bem como a decisão sobre eventual emenda apresentada para publicação e, após a publicação, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser,

preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do R.I. Caso a matéria seja submetida ao regime de urgência especial ou apreciada através de sessão extraordinária, o interstício a que se refere a alínea ‘c’ do § 1º estará dispensado.

Art. 239 *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º *Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;

§ 2º *O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.*

No mais, se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, III do Regimento Interno e art. 165, Inc. III, da Constituição Federal, apresentando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto, o presente projeto de lei **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 07 de outubro de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

